Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

| | | |
|---|---|---|
| Processo | - | TC/010850/2018 |
| Representante | - | Kofre Representação e Comércio de Telecomunicações Ltda. |
| Representada | - | Companhia de Engenharia de Tráfego |
| Objeto | - | Representação interposta em face do edital de Pregão Eletrônico 73/2017-CET, cujo objeto é a prestação de serviços de locação com implantação de um sistema de radiocomunicação digital troncalizado, em pleno funcionamento, compreendendo o fornecimento de infraestrutura, equipamentos, materiais, desenvolvimento, serviços de instalação e programação, serviços de integração, treinamento) e demais insumos, para USO da CET nas comunicações de voz operacionais, sem fio, entre seus agentes de campo e entre estes e sua Central de Operações, localizada na Rua Bela Cintra, 385 – Cerqueira Cesar, além dos demais Centros de Controle e Monitoramento Regionais |

31ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. CET. Serviços de locação com implantação de um sistema de radiocomunicação digital. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

# A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, com base na manifestação dos Órgãos Técnicos desta Corte, em conhecer da representação interposta, nos termos do artigo 55 do Regimento Interno e do artigo 113, § 1º, da Lei Federal 8.666/93 (Lei Geral de Licitações), e, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente.

**ACORDAM**, à unanimidade, em determinar a intimação da Companhia de Engenharia de Tráfego, bem como da representante, encaminhando-lhes cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão, nos termos do disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal.

**ACORDAM**, afinal, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 23 de março de 2022.

JOÃO ANTONIO –Presidente
EDUARDO TUMA – Relator

/affo

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 20/04/2022 16:02:25 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 27/04/2022 10:54:23 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

**31ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL - PLENO**

**Item 2º**

**2)TC 10.850/2018** - Kofre Representação e Comércio de Telecomunicações Ltda. - Companhia de Engenharia de Tráfego - **Representação** interposta em face do edital de Pregão Eletrônico 73/2017-CET, cujo objeto é a prestação de serviços de locação com implantação de um sistema de radiocomunicação digital troncalizado, em pleno funcionamento, compreendendo o fornecimento de infraestrutura, equipamentos, materiais, desenvolvimento, serviços de instalação e programação, serviços de integração, treinamento) e demais insumos, para USO da CET nas comunicações de voz operacionais, sem fio, entre seus agentes de campo e entre estes e sua Central de Operações, localizada na Rua Bela Cintra, 385 - Cerqueira Cesar, além dos demais Centros de Controle e Monitoramento Regionais (FHMC) (Processo Eletrônico)

## RELATÓRIO

Cuida o presente de Representação interposta por **Kofre Representação e Comércio de Telecomunicações Ltda** em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 73/17, elaborado pela **Companhia de Engenharia de Tráfego – CET**, cujo objeto é a locação com implantação de um sistema de radiocomunicação digital troncalizado, buscando a retificação do item 11.2.2 do Edital, que disciplina as regras para comprovação de qualificação econômica financeira de modo que possibilite a qualificação econômica pelos índices contábeis ou, alternativamente, pelo capital social ou patrimônio líquido.

Em síntese, a Representante entende que os seguintes itens editalícios devem ser retificados e/ou excluídos, sob pena de direcionamento do certame e a consequente restrição ao caráter competitivo da licitação e desrespeito à ordem jurídica pátria[1]:

> 11.2.2.1.1. Índice de LIQUIDEZ CORRENTE (LC) superior a 1,00 (um inteiro), apurado mediante a seguinte operação (...);
>
> 11.2.2.1.2. Índice de LIQUIDEZ GERAL (LG) superior a 1,00 (um inteiro), apurado mediante a seguinte operação (...);
>
> 11.2.2.1.3. Índice de SOLVÊNCIA GERAL (SG) superior a 1,00 (um inteiro), apurado mediante a seguinte operação (...); e
>
> 11.2.2.2 Patrimônio Líquido Mínimo de R$ 5.504.405,89 (cinco milhões, quinhentos e quatro mil, quatrocentos e cinco reais e oitenta e nove centavos), que poderá ser comprovado por meio de balanço patrimonial, apresentado na forma do item 11.2.2.1 deste Edital.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle apresentou Relatório[2] e concluiu pela sua improcedência, assim pontuando em sua manifestação:

> *"Verificamos as alegações trazidas pela representante e concluímos pela improcedência da representação, no âmbito da Auditoria.*

1 - Peça 1.
2 - Peça 8.

*Cumpre registrar que o PE 073/17 teve sessão pública realizada em 26.10.2018, conforme publicação no DOC de 31.10.18 (peça 07). Participaram 6 licitantes, entre as quais, a representante*".

A Assessoria Jurídica de Controle Externo[3] verificou, apesar da ausência do comprovante de endereço e da cópia do Edital, a possibilidade de ser conhecida a Representação, e, no mérito, opinou pela improcedência:

> **4. Conclusão**
>
> Ante o exposto, permito-me opinar pelo conhecimento da presente Representação, inobstante não atendidos os requisitos de admissibilidade.
>
> Em relação ao mérito, com amparo no exame de AUD, entendo por sua improcedência, pelos fundamentos expostos no presente parecer, sem prejuízo das recomendações que o Exmo. Conselheiro Relator considerar necessárias.
>
> Por fim, registro que a Sessão de Abertura do Pregão Eletrônico nº 73/17 foi realizada em 26/10/2018, conforme publicação anexa.

A Origem, em sua manifestação, fez coro aos pareceres técnicos deste E. Tribunal de Contas[4]:

> Por oportuno, corroboramos com os termos das manifestações das áreas técnicas e requeremos seja considerada totalmente improcedente a representação pelos termos e fundamentos do parecer técnico da Casa.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, na esteira das manifestações dos Órgãos Técnicos dessa E. Corte de Contas, requereu que a presente representação seja julgada improcedente[5].

No mesmo sentido, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua improcedência[6]:

> *"Desta forma, s.m.j., opino pelo conhecimento da Representação interposta por Kofre Representação e Comércio de Telecomunicação Ltda. em face do Edital de Pregão Eletrônico NO 73/2017/CET, embora incompleta a documentação exigida no Regimento Interno, e, no mérito, pela improcedência em razão dos argumentos técnicos apresentados pela Equipe de Auditoria"*

**É o relatório.**

## VOTO

Cuida o presente de Representação interposta por **Kofre Representação e Comércio de Telecomunicações Ltda**, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 73/17, elaborado pela **Companhia de Engenharia de Tráfego – CET**, cujo objeto é a locação com implantação de um sistema de radiocomunicação digital troncalizado, buscando a retificação do item 11.2.2 do Edital, que disciplina as regras para comprovação de qualificação

3 - Peças 11 e 12.
4 - Peça 20.
5 - Peça 24.
6 - Peças 26 e 27.

econômica financeira de modo que possibilite a qualificação econômica pelos índices contábeis ou, alternativamente, pelo capital social ou patrimônio líquido.

Preliminarmente, é preciso registrar a ausência das cópias do comprovante de endereço e do edital impugnado; no entanto, por se tratar de mera falha formal, conheço da presente Representação, nos termos do artigo 55 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas e do artigo 113, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 8.666/93 (Lei Geral de Licitações).

Quanto ao mérito, em que pesem os argumentos aduzidos pelo Representante, os Órgãos Técnicos concluíram pela improcedência da Representação, tendo em vista que o Edital em debate foi analisado no TC 2.925/2018 e que, após alterações editalícias realizadas pela CET, o certame estava em condições de prosseguimento. Este, inclusive, encontra-se encerrado.

Assim, diante da análise do edital em questão no referido TC 2.925/2018 e, consequente conclusão no sentido de que o certame poderia prosseguir, tendo em vista a realização das necessárias alterações pela CET, não há qualquer razão para fundamentar a procedência da representação.

Ante o exposto, com amparo nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir e passam a integrar o presente voto, **CONHEÇO DA REPRESENTAÇÃO E, NO MÉRITO, JULGO-A IMPROCEDENTE**.

Intime-se a Origem e a Representante da presente decisão.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

**Tribunal de Contas do Município de São Paulo, 07 de março de 2022.**

**EDUARDO TUMA**
**Conselheiro Relator**



Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 01/04/2022 11:09:06 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo